

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba comunica que foi INDEFERIDO o Recurso Administrativo interposto pela licitante: SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA ao resultado do julgamento da documentação apresentado a **Tomada de Preços nº 02/2022** - Processo nº 2499/2021 destinada à **contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração de projeto executivo da estação de tratamento de esgoto Sorocaba 2 (ETE S2), na cidade de Sorocaba**, pelo tipo menor preço. Comunica ainda que a **reunião para abertura dos envelopes “Proposta”** das licitantes devidamente habilitadas, **será realizada às 09:00 horas do próximo dia 19 (dezenove) de outubro de 2022**, no mesmo local onde foram realizados os trabalhos para abertura dos envelopes “Documentação”. Informações pelos telefones: (15) 3224-5825, no site www.saaesorocaba.com.br ou pessoalmente na Av. Comendador Camilo Júlio, 255, no Setor de Licitações Sorocaba, 14 de outubro de 2022. Tiago Suckow da Silva Camargo Guimarães - Diretor Geral.

ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS À TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.499/2021-SAAE, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SOROCABA 2 (ETE S2) NA CIDADE DE SOROCABA, PELO TIPO MENOR PREÇO.....

Às nove horas do dia quatorze de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, na sala de reunião do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, no Centro Administrativo e Operacional, localizado à Avenida Comendador Camilo Júlio, nº 255, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações do SAAE, composta pelos senhores, Ana Maria Aparecida Torres – Auxiliar de Administração, Beatriz Ferreira de Almeida Oliveira – Auxiliar de Administração, Caren Francine Rodrigues – Chefe do Setor de Licitações, Daniela Matucci Casagrande – Chefe do Depto. Financeiro, Ema Rosane Lied Garcia Maia – Auxiliar de Administração, Ingrid Machado de Camargo Fara – Chefe do Setor de Gerenciamento de Contratos, Janaína Soler Cavalcanti – Chefe do Setor de Custos e Planejamento, Karen Vanessa de Medeiros Cruz Chiozzi – Auxiliar de Administração, Roseli de Souza Domingues – Auxiliar de Administração e Thaís Coelho Grando – Auxiliar de Administração, nomeadas através da Portaria nº 218 de 08 de julho de 2022; para sob a presidência da senhora Karen Vanessa de Medeiros Cruz Chiozzi, realizarem os trabalhos de julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto à Tomada de Preços em epígrafe. Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstrado nos documentos de fls. 1482 (publicação do julgamento dos documentos habilitatórios) e fls. 1488/1495 (razões do recurso administrativo), motivo pelos quais são conhecidos pelos senhores julgadores. Recorre contra decisão desta Comissão, relativamente ao julgamento dos documentos habilitatórios, a licitante **SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**, conforme documentos acostados aos autos às fls. 926/1167. A recorrente **alega que:** a inabilitação se trata de questão relacionada a qualificação/aptidão técnica (i) já que o parecer técnico que serviu

como base para a decisão de inabilitação consignou que no “Atestado A” não foi identificado o projeto e a construção das etapas do processo de tratamento UASB, biofiltro; No entanto o “Atestado A”, na página 70 da Documentação de Habilitação, está sim indicando as etapas, contudo em nenhum item do edital, seja para comprovação de sua capacidade técnica operacional ou profissional, discrimine etapas e/ou tecnologia adotada no projeto realizado, inclusive o próprio Termo de Referência não definiu ou cita as etapas ou tecnologia que deverá ser utilizada no projeto, objeto da licitação; e (ii) no “Atestado C” não teria sido especificado nem detalhado os projetos construtivos das etapas de uma ETE. Ainda assim o “Atestado C”, nas páginas 110 e 118, o sistema de esgotamento sanitário é composto de uma ETE com vazão de 280 l/s, atendendo sozinha a capacidade mínima de tratamento exigida no edital para a comprovação de capacidade técnica operacional e profissional; (iii) o “Atestado D” seria o mesmo que o “Atestado A”, e que nesse ponto cumpre esclarecer que de fato se trata do mesmo atestado, no entanto o “Atestado A” serviu para demonstrar a capacidade técnica profissional em nome do Eng. Sergio Camargo e que o “Atestado D” serviu para demonstrar a capacidade profissional do Eng. Antonino Cantão de Amorim Neto.

Requer que: a decisão que inabilitou seja invalidada, anulada ou reformada de ofício pela CPL ou submetida as razões recursais à autoridade superior competente. De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93: ***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”***. Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais

de um grau de jurisdição. Decisão única e 2 irrecurável é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605). Considerando que o item 9 que trata da relação de documentos que devem ser apresentados para a habilitação, mais especificamente no subitem 9.4 do edital, estabeleceu para a Qualificação Técnica: **“9.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Geral): a) Qualificação Técnica Operacional (...) a3) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, comprovando a execução de serviços equivalentes ou superior a 50% (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto licitado, devendo constar quantidades, prazos e características dos serviços, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24 do TCESP, no mínimo: ➤ *Elaboração de projeto Executivo de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE com capacidade mínima de 200 l/s (duzentos litros por segundo).* b) Qualificação Técnica Profissional. a1) Original(is) ou cópia(s) autenticada(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT('s), emitidas pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e em nome do(s) responsável(is) técnico(s) que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados, com comprovação de vínculo profissional nos termos da Súmula 25 do TCESP, de forma a comprovar serviços de mesmas características às do objeto desta Licitação, que façam explícita referência à: ➤ *Elaboração de Projeto Executivo de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE. (...).*”** Para subsidiar a decisão da Comissão Permanente de Licitações, foi consultado o Diretor de Produção, senhor Reginaldo Schiavi, que analisou o edital do certame em epígrafe, que às fls. 1499, manifestou-se: **“Em relação ao atestado “A”** pode-se comprovar que é mencionado no item 9.2.4 na página 70 – Estação de tratamento Compacta constituída de reatores UASB, biofiltros aerados submersos e tratamento de iodo por filtro prensa. Portanto pode-se verificar que trata-se de instalação de estrutura, não especificando projetos das etapas; civil, elétrica e hidromecânicas, principais etapas que constituem uma estação de tratamento de esgotos. Mesmo que considerado o atestado em suas questões de elaboração de projetos, a vazão não atende a exigência Editalícia, ou seja, mínimo 200 l/s (duzentos litros por segundo). **Referente ao atestado “C”** ratifico a informação de que o atestado não especifica nem

detalha projetos de etapas construtivas de uma ETE. Pode-se verificar isso nos documentos apresentados no próprio recurso da empresa, pois somente cita: Sistema de recalque, projeto executivo do sistema de abastecimento de água e um quadro resumo com quantitativos; no item 4.12 Estação de tratamento de esgoto ETE l/s 280 e item 4.13 casa de química l/s 2.220 – informações, conflitantes sem detalhamento nem comprovação de elaboração de projeto de ETE. Portanto os argumentos apresentados não se sustentam a ponto de reavaliação da decisão quanto a inabilitação da empresa Sanevias”. Considerando ainda que Sorocaba, é a quarta cidade mais populosa do interior paulista e a mais populosa da região sudeste paulista com uma população de 695.328 habitantes, estimada pelo IBGE¹ para 2021 e continua crescendo. Para acompanhar sua constante evolução, o SAAE Sorocaba possui projetos que estão sendo e que ainda serão realizadas pela Autarquia visando sempre a melhoria dos serviços prestados à população sorocabana, sendo então imprescindível que os serviços, sejam eles realizados pelos servidores e/ou contratados, sejam feitos sempre por empresas que possuam em seu know-how profissional capacitado e habilitado afim de não haver prejuízo para a população. Logo, é certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona: **“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.”** [não sublinhado no original]. Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que: **“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que**

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sorocaba/panorama>

a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.” Diante do acima exposto, está claro que o estabelecido na Lei nº 8.666/93 quanto às exigências do Edital em epígrafe foi observado e, esta Administração, bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração. Conforme observado nas manifestações do Diretor de Produção, às fls. 1470/1474 e 1499 do Processo Administrativo em epígrafe, bem como Ata de julgamento dos documentos às fls. 1476/1479, a SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., apresentou atestados de capacitação técnica com vazão menor que o solicitado por essa Autarquia, nos “Atestados A e D” e relativamente ao “Atestado C” o mesmo não atende ao exigido no edital por não constar **PROJETOS** que constituem uma **ETE** (Estação de Tratamento de Esgoto), objeto do presente certame. O documento apresentado, às fls. 1030/1082 do Processo Administrativo e páginas 103/155 marcação própria da empresa, especialmente às fls. 1036 (página 109 na marcação da própria empresa) apresenta de maneira pouco detalhada a “Elaboração dos projetos executivos do Sistema de Esgoto Sanitário – SES”, onde constam informações referentes a Estação Elevatória de Esgoto e Linha de Recalque, divergente do exigido. A Revista TAE, num artigo publicado sobre Estações Elevatórias de Esgoto (EEEs) dissertou: “(...) sua principal função é **transportar os efluentes sanitários de um ponto mais baixo para um ponto mais alto, seja para uma rede de coleta ou até uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE)**.”² [grifo nosso]. Ainda nesse sentido, encontramos numa busca rápida no Google a definição de Linha de Recalque, como sendo: “**Linha de Recalque Esgoto**³ é um conjunto de tubulações, conexões, peças, acessórios e dispositivos necessários para garantir o perfeito bombeamento do esgoto, tendo, normalmente, início em um conjunto motobomba e término em um Poço de Visita (PV) ou em uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).” [grifo nosso]. Nesse caso, está claro que tanto a Estação Elevatória de Esgoto quanto a Linha de Recalque, fazem parte

² <https://www.revistatae.com.br/Artigo/738/para-que-serve-e-como-funciona-uma-estacao-elevatoria-de-esgoto>

³ <https://www.planetasaneamento.com.br/linha-recalque-esgoto>

do extenso processo para tratamento do esgoto, no entanto sua parte mais complexa é feita da Estação de Tratamento de Esgoto. Portanto, com base nos manifestos acima e ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar o certame, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve esta Comissão conhecer o pedido constante do Recurso Administrativo, porém **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a licitante **SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.** inabilitada. Diante de todo o exposto os autos deverão ser encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado. Como nada mais houvesse a ser tratado, foram encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata que segue assinada por todos os membros titulares da Comissão Permanente de licitações, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

Ana Maria Aparecida Torres

Beatriz Ferreira de Almeida Oliveira

Caren Francine Rodrigues

Daniela Matucci Casagrande

Ema Rosane Lied Garcia Maia

Roseli de Souza Domingues

Ingrid Machado de Camargo Fara

Janaína Soler Cavalcanti

Karen Vanessa de Medeiros Cruz Chiozzi

Thaís Coelho Grando